DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13121/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/17823/2014
PROTOCOLO	:	1556118
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPÁL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 20/2014
CONTRATADA	:	ATHENAS PAULISTAS CLINICA MÉDICA S/S.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2014
OBJETO CONTRATADO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES (RELACIONADOS COM A ÁREA DA PSIQUIATRIA-QUADRO 01, ITEM 6), ATRAVÉS DE PROFICIONAL MÉDICO, DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CENTRA DE REGULAÇÃO MUNICIPAL.
VALOR CONTRATUAL	:	NÃO CONSTA
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do Termo de Credenciamento n.º 20/2014 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL** e a empresa **ATHENAS PAULISTAS CLINICA MÉDICA S/S**, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares (relacionadas com a área da Psiquiatria – quadro 01, item 6), através de profissional médico, dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 805/2019 (Peça 20), concluiu pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 20/2014 e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012, cc o art. 122, da Resolução Normativa 76/2013 (vigente á época). Ressalvando os itens citados nos tópicos achados.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-17924/2019 (peça nº22) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Como demonstrado nos autos, tanto a formalização do termo de credenciamento quanto a execução financeira do contrato encontra-se eivado de irregularidades, motivo pelo qual requer este Ministério Público de Contas que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento: **I – pela irregularidade e ilegalidade** da contratação direta do Termo de Credenciamento nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, do artigo 121, do Regimento interno nº. 98 de 05 de dezembro de 2018; **II – pela irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS; **III – pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 7801/2017, constante no processo TC/MS n.º 10332/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 121, II e III do Regimento interno.

Quanto à formalização do Termo de Credenciamento n. 20/2014, após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atende** às disposições dos incisos III e IV do art. 55 da Lei 8.666/93, restando evidente a falta de cláusulas essenciais a qualquer contratação, tais como a ausência da previsão do valor e do período de vigência do instrumento em tela.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	42.930,00
Empenhos emitidos	42.930,00
Anulação de Empenhos	(-) 28.620,00
Empenhos Válidos	**14.310,00**
Comprovantes Fiscais	**14.310,00**
Pagamentos	**14.310,00**

Apesar da execução financeira, resultar demostrada que as notas de empenho, notas fiscais e de pagamentos ocorreram corretamente, a documentação relativa à execução financeira **não atende** ao que determina o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, haja vista, à ausência do Termo de encerramento do contrato e ausência de indicação do fiscal para acompanhar execução financeira do referido contrato.

Cumpre salientar quanto à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas referente ao contrato e à execução financeira, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, a qual se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35/2011 (vigente á época).

Ante todo o exposto, corroborando com os termos da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 20/2014, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Termo de Credenciamento em epígrafe, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 20 (vinte) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, com base no art.42, II, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da LC n.º 160/2012;

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes ao instrumento contratual e à execução financeira, com base no art. 44, I, e 46 da LC n.º 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da LC n.º 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator